



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001082031****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006764-04.2014.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA. - EPP, é apelado MUNICÍPIO DE MOCOCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 41826**  
**APELAÇÃO Nº 0006764-04.2014.8.26.0360 (autos digitais)**  
**COMARCA: MOCOCA**  
**APELANTE: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA. - EPP**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE MOCOCA**

*APELAÇÃO. Transporte coletivo. Concessão. Reajuste tarifário e indenização. Gratuidade. Pessoa jurídica. Cabimento. Código de Processo Civil, artigo 98, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 381. Demonstrada situação de hipossuficiência da empresa. Dispensado o preparo do recurso. Reajuste das tarifas do transporte público municipal do período de novembro de 2009 a agosto de 2014 e futura que bem remunere a contratada. Contrato rescindido no curso do processo, com pedido de conversão em perdas e danos. Prova pericial atestou déficits nos reajustes, com prejuízo para a autora, pela metodologia prevista no contrato, sem oposição do Município. Indenização devida, no montante indicado pela perícia, apurando-se em liquidação os valores devidos até a rescisão do contrato. Lei 8987/1995, artigos 9º e 10. Recurso provido para, com o benefício da gratuidade à autora, acolher a sua pretensão, com inversão da sucumbência e condenação do município réu em honorários advocatícios, também pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em um ponto percentual acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.*



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença, proferida em 03 de julho de 2023, pelo eminente magistrado, Doutor Sansão Ferreira Barreto, rejeitou pretensão de reajuste das tarifas de transporte público municipal e indenização, condenada a autora em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, fls. 650/660.

Apelação da autora pelo acolhimento da demanda porque violadas as condições do contrato quanto aos reajustes da tarifa e concessão da gratuidade por falta de condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à continuidade da atividade empresarial, pela queda de faturamento e prejuízos acumulados após a rescisão do contrato de concessão.

Recurso respondido.

É o relatório.

Cabe o benefício da gratuidade a pessoa jurídica que comprove insuficiência de recursos para custear as despesas do processo e honorários advocatícios, Código de Processo Civil, artigo 98, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 481.

Os documentos apresentados com a apelação, fls. 689/695, indicam situação de dificuldade financeira da empresa, em especial pela queda de faturamento e prejuízos acumulados após a rescisão do contrato de concessão.

Pretensão de pagamento do reajuste das tarifas públicas de transporte municipal referente ao período de novembro de 2009 até agosto de 2014 e de fixação de tarifa futura que bem remunere a contratada.



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato de concessão de transporte coletivo firmado entre as partes em 26-10-1993, com sucessivas prorrogações, rescindido no curso do processo, com pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Foram realizadas três perícias no curso do processo, fls. 282/305, 383/401 e 442/503, apontado todas que os reajustes pactuados no contrato não foram cumpridos, provocando desequilíbrio econômico no contrato.

Apresentado laudo complementar em conjunto, que apontou prejuízo para a autora da ordem de R\$ 4.141.501,72, sem oposição do Município, fls. 580/585 e fls. 646.

Devida, pois, a recomposição em favor da autora, segundo as condições do contrato e as disposições da Lei Federal 8987/1995, artigos 9º e 10, apurando-se em liquidação os valores devidos até a rescisão do contrato.

Assim já decidiu esta Corte em caso similar:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE TARIFÁRIO. Ação por meio da qual a concessionária autora pretende o pagamento de reajuste tarifário entre 2011 e 2015, nos termos do contrato administrativo de transporte público celebrado com a Municipalidade ré. Considerando que a prova pericial evidencia déficits no período em questão, conforme a metodologia prevista na avença firmada entre as partes, de rigor o reconhecimento da indenização devida à concessionária autora. Inteligência do art. 37, XXI, da CF, artigos 29, V e 66, ambos da Lei nº 8.666/93, e artigos 9º e 10, ambos da Lei nº 8.987/95. Precedentes deste C. Corte. Sentença reformada. Recurso voluntário provido e remessa necessária desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1001917-37.2016.8.26.0435; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).*



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso para, concedendo à autora o benefício da gratuidade, acolher a sua pretensão, com inversão da sucumbência e condenação do município réu em honorários advocatícios, também pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em um ponto percentual acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da redação atual da Resolução 549/2011 desta Corte.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator